XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

JULIA MAURMANN XIMENES

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva

Julia Maurmann Ximenes

Saulo De Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-811-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito) ocorreu em Goiânia nos dias 19-21 de junho de 2019 com a participação de vários pesquisadores. A temática do Encontro, "Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo", está totalmente alinhada às discussões do Grupo de Trabalho "Direitos Sociais e Políticas Públicas".

Diante do número de trabalhos encaminhados, o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas é dividido em três agrupamentos de pesquisas. A apresentação e o posterior debate sobre os 17 trabalhos submetidos à avaliação por pares do primeiro GT foi coordenada pelos professores doutores Julia Maurmann Ximenes, Saulo de Oliveira Pinto Coelho e Rogério Luiz Nery da Silva. A coordenação optou por não categorizar os trabalhos em temas, o que deixou o debate transversal durante toda a tarde, sempre retomando uma questão crucial na problemática do GT – a definição de políticas públicas e seus impactos na efetivação dos direitos.

Neste sentido, vários pesquisadores apontaram a necessidade da valorização da pesquisa empírica em Direito. Objetos de pesquisa como o papel do Estado na efetivação de direitos sociais, diálogos institucionais, pacto federativo e ciclo das políticas públicas não são abstratos mas conectados à realidade brasileira, demandando levantamento de dados que contribuam para uma análise crítica da problemática.

Esta apresentação tem como objetivo apenas suscitar a curiosidade e o convite ao leitor interessado no contexto de efetivação de direitos sociais no Brasil. O atual cenário da pesquisa jurídica sobre o papel do campo jurídico na efetivação de direitos sociais está presente nesta coletânea. O amplo leque de objetos de pesquisa poderá instigar outros pesquisadores no desafio de reflexão sobre a relação entre Direito e Políticas Públicas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Prof. Dr. Saulo De Oliveira Pinto Coelho - UFG

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A VISÃO MONOCULAR E A POSSIBILIDDE DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO NOS TERMOS DA LEI DISTRITAL Nº 4.733/2011

THE MONOCULAR VISION AND THE POSSIBILITY OF THE EXEMPTION GRANT UNDER DISTRICT LAW NO. 4,733 / 2011

Adalberto Pinto De Barros Neto

Resumo

Fixe-se, de início, que a finalidade do presente trabalho é dúplice: granjear por entre as interpretações possíveis acerca do direito à isenção do IPVA segundo a Lei do Distrito Federal nº 7.431/85 – Lei que instituiu o IPVA no Distrito Federal- apresentando a que mais se adequa ao que estipula o artigo 111, I, do CTN, e, ao mesmo tempo, mostrar que a literalidade que essa disposição impõe à interpretação da isenção é de tíbia aplicabilidade prática nos julgamentos administrativos oriundos do TARF/DF e dos tribunais judiciais, em específico do STJ e do TJDFT.

Palavras-chave: Isenção, Ipva, Deficiência física, Visão monocular

Abstract/Resumen/Résumé

It should be noted at the outset that the purpose of this study is twofold: to obtain among the possible interpretations about the right to exemption from IPVA according to Federal District Law N. 7,431 / 85 presenting which is more in line with what is stipulated in Article 111.1 of the CTN and, at the same time, to show that the literality that this provision imposes on the interpretation of the exemption is of practical applicability in the administrative judgments deriving from the TARFDF and courts, specifically the STJ and the TJDFT

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Exemption, Ipva, Physical deficiency, Monocular vision

1 INTRODUÇÃO

Fixe-se, de início, que a finalidade do presente trabalho é dúplice: granjear por entre as interpretações possíveis acerca do direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores- IPVA segundo a Lei do Distrito Federal nº 7.431/85 – Lei que instituiu o IPVA no Distrito Federal- apresentando a que mais se adequa ao que estipula o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional- CTN, e, ao mesmo tempo, mostrar que a literalidade que essa disposição impõe à interpretação da isenção é de tíbia aplicabilidade prática nos julgamentos administrativos oriundos do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal- TARF/DF e dos tribunais judiciais, em específico do Superior Tribunal de Justiça- STJ e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios- TJDFT. Os julgados do STJ referem-se a isenções de outra espécie de imposto, mas serão utilizados para fins de análise de como se deu a interpretação de seus ministros durante as sessões de julgamento.

Fulgura-se também que a disceptação erguida nas linhas seguintes calca-se nos intensos debates ocorridos nas Câmaras do TARF/DF, mas, de modo algum, os eventuais posicionamentos aqui perfilados acerca dos temas abordados não exprimem a posição dessa ínclita corte fiscal. Do mesmo modo, não se irá debater casos específicos julgados pelo TARF/DF, mas apenas se extrairá o assunto da concessão de isenção de IPVA aos portadores de visão monocular e sobre ele recairá a análise estritamente científica proposta tópicos que perfazem a monografia.

Estudar as isenções importa, necessariamente, em abeberar-se no denso plexo de estruturas teóricas- conceitos, métodos, critérios, princípios, entre outros tantos- que compõem a hermenêutica jurídica. À medida em que o judiciário é cada vez mais instado a dirimir conflitos originados do contexto social e os debates das cortes fiscais administrativas têm ganhado maiores proporções e níveis elevados de especialidade, a atividade interpretativa no âmbito dessas instituições recrudesce e, portanto, merece atenção especial da academia, principalmente quanto à idoneidade científica das formulações sentenciantes propostas e apresentadas. Em resumo, é o que faz o presente ensaio: no contexto alhures mencionado, investiga, depura, analisa a interpretação que recai sobre as decisões administrativas e judicias referentes à isenção de imposto a portadores de deficiência.

2 MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Copiosos são os trabalhos acadêmicos que se abeberam na análise dos métodos de interpretação no direito. Não há exagero em se concluir que, na definição e conceituação desses

métodos, não há muita inovação ou exegeses inéditas sobre o assunto. Qualquer que seja o método adotado, todos eles possuem uma força motriz: todos dimanam de um construir[1], de uma criação. Lançar os olhos sobre uma norma jurídica[2] e dela extrair um sentido é tarefa do intérprete, o que possibilita dessumir que essa norma guarnece uma estrutura de significação que deve ser por ele insuflada, como ensina Lourival Vilanova:

> A norma não é a oralidade ou a escritura da linguagem, nem é o ato de querer ou pensar ocorrente no sujeito emitente da norma, ou no sujeito receptor da norma, nem é, tampouco a situa-ção objetiva que ela denota. A norma jurídica é uma estrutura lógico-sintática de significação.

Interpretar é agir e agir ocasiona mudança no curso dos acontecimentos[3]. No caso do Direito, a interpretação do texto positivado irá refletir diretamente no cotidiano jurídico, nas relações jurídicas dele derivadas. Um singelo exemplo é o caso do magistrado que, ao interpretar uma norma, sentencie que 'a' deve a 'b', formando entre eles um elo obrigacional-relação jurídica. Nesse sentir, a interpretação não apenas altera o curso dos acontecimentos, mas os constrói[4][5].

Dada a importância do instrumento da interpretação, mesmo de um quadro repetitivo de teses e ensaios acadêmicos sobre o assunto, necessário ao menos se fazer uma rápida explanação acerca dos métodos de interpretação mais conhecidos e prefalados na doutrina brasileira. Sob o escólio do professor Paulo de Barros, resumidamente, são eles:

---

[1] O construcionismo, na acepção aqui assumida, nada mais é que uma *"teoria da realidade social assentada naquele postulado fundamental de que tudo é construído: a 'realidade', quer natural, quer social são textos construídos por uma atmosfera semântico-pragmática a partir de sua visada e por seus meios: interpretação, compreensão; invenção, criação, produção, convenção (em conjunto com outras atmosferas semântico - pragmáticas) em estádios históricos e sociais a que pertença.*" (PUGLIESI, No Prelo 2017, p. 51).

[2] Norma jurídica no sentido bosquejado por Paulo de Barros, para quem " (...) *é a significação que obtemos a partir da leitura dos textos do direito positivo. Trata-se de algo que se produz em nossa mente, como resultado da percepção do mundo exterior, captado pelos sentidos. Vejo os símbolos lin-guís-ticos marcados no papel, bem como ouço a mensagem sonora que me é dirigida pelo emissor da ordem. Esse ato de apreensão sensorial propicia outro, no qual associo ideias ou noções para formar um juízo, que se apresenta, finalmente, como proposição."* (2012, p. 45).

[3] Importante trecho escrito por Pugliesi- citando Giddens- quando estuda a concepção do 'agir'/ação correlacionando-a ao conceito de poder e como intrumento de inervencao no mundo social:
"A ação, assim, definida, envolve a aplicação de 'meios' para assegurar resultados, na medida em que esses resultados se constituam na intervenção no curso contínuo dos acontecimentos. Definamos, pois, o poder como o uso de recursos, de qualquer natureza, para assegurar resultados. O poder, então, se torna um elemento da ação e diz respeito à categoria de intervenções de que um sujeito é capaz. O poder, em sentido amplo, é equivalente à capacidade transformadora da ação humana – a capacidade dos seres humanos de intervir em uma série de Acontecimentos de modo a alterar seu curso. Nesse sentido, o poder está intimamente ligado à noção de práxis, porquanto se relaciona com condições historicamente constituídas e historicamente mutáveis da existência material." (2015, 3861-3863).

[4] Importante também a contribuição de Roque Antonio Carrazza:
"Realmente, a partir dos enunciados do direito positivo, o exegese, valorando-os, constrói as normas jurídicas. Não se nega que estas tomam como ponto de partida os textos do direito positivo, porem seu conteúdo vem discernido pelo intérprete, que se vale, para tanto de sua própria ideologia, isto é, de sua pauta de valores." (2010, p. 15-16)

[5] Não se pode esquecer do que ensina Heidegger que, ao estudar a tarefa da hermenêutica, "*assenta que ela precisa descobrir e liberar tudo aquilo com o que o querer compreender se depara. Isso significa "desconstrução" (...) Trata-se de desconstrução para liberação."* (GADAMER, 2007, p.99)

> A doutrina tem aconselhado vários métodos de interpretação. São eles: o literal ou gramatical, o histórico ou histórico-evolutivo, o lógico, o teleológico e o sistemático. Entendem que o método literal seria aquele em que o intérprete toma em consideração a literalidade do texto, cingindo-se à construção gramatical em que se exprime o comando jurídico, procurando colher as inferências declaratórias que são o escopo do labor interpretativo. O critério histórico-evolutivo requer investigações das tendências circunstan-ciais ou das condições subjetivas e objetivas que cercaram a produção da norma, esmiuçando a evolução do substrato de vontade que o legislador depositou no texto da lei. Já o método lógico de interpretação jurídica, diz Carlos Maximiliano5 que consiste em diligenciar o intérprete no caminho de desvendar o sentido das expressões do direito, aplicando o conjunto das regras tradicionais e precisas "da lógica formal. O teleológico, por seu turno, tende a acentuar a finalidade da norma, antessupondo o exame da ocasio legis, que teria o condão de indicar a direção finalística do comando legislado. Por fim, o método sistemático, momento em que o intérprete se volta para o sistema jurídico para observar, detidamente, a regra em cotejo com a multiplicidade dos comandos normativos que dão sentido de existência ao direito positivo. É nesse intervalo que o exegeta sopesa os grandes princípios, indaga dos postulados que orientam a produção das normas jurídicas nos seus vários escalões, pergunta das relações de subordinação e de coordenação que governam a coexistência das regras. O método sistemático parte, desde logo, de uma visão grandiosa do direito e intenta compreender a lei como algo impregnado de toda a pujança que a ordem jurídica ostenta. Pretende a doutrina convencional que a interpretação se faça pela interveniência de todos os métodos, por intermédio de aplicações sucessivas. Ao percorrê-los, terá o intérprete esgotado o estádio declarativo, devendo ingressar na fase integrativa, caso haja topado com a existência de lacunas. (2012, p. 169-170).

Qualquer que seja o método a ser utilizado ou estudado, este ensaio toma como epicentro a lição de Paulo de Barros de que a interpretação é um sistema de linguagem. Nas palavras do Professor para não incorrer em paráfrases indevidas:

> Sejamos coerentes com a premissa escolhida. Se fixamos o pressuposto de que o direito positivo é uma camada linguística, vazada em termos prescritivos, com um vetor dirigido ao comportamento social, nas relações de intersubjetividade, **nada mais natural que apresentarmos a proposta de interpretação do direito como um sistema de linguagem.** E o conhecimento de toda e qualquer manifestação de linguagem pede a investigação de seus três planos fundamentais: a sintaxe, a semântica e a pragmática. Só assim reuniremos condições de analisar o conjunto de símbolos gráficos e auditivos que o ser humano emprega para transmitir conhecimentos, ordens, emoções ou formular perguntas. E a linguagem do direito positivo é trans-mis-sora de ordens, subs-tan-ciadas em direitos e deveres garantidos por sanções. O plano sintático é formado pelo relacionamento que os símbolos linguísticos mantêm entre si, sem qualquer alusão ao mundo exterior ao sistema. O semântico diz respeito às ligações dos símbolos com os objetos significados. Tratando-se da linguagem jurídica, é o modo de referência à realidade: qualificar fatos para alterar normativamente a conduta. E o pragmático é tecido pelas formas segundo as quais os utentes da linguagem a empregam na comunidade do discurso e na comunidade social para motivar comportamentos. Exemplificando, no sistema normativo do direito temos que o aspecto sintático se apresenta nas articulações das normas entre si. "É sintática a relação entre a norma da Constituição e aquela da lei ordinária, assim como puramente sintático é o vínculo entre a regra que estipula o dever e a outra que veicula a sanção. De ordem sintática, também, a estrutura intranor-ma-tiva e, dentro dela, o laço condicional que une antecedente (hipótese) a consequente. Semântica jurídica é o campo das significações do direito. É o meio de referência que as normas guardam com relação aos fatos e comportamentos tipificados. Essa relação é justamente a ponte que liga a linguagem normativa à

> conduta do mundo social que ela regula. O aspecto semântico nos leva ao tormentoso espaço das acepções dos vocábulos jurídicos, às vezes vagos, imprecisos e multissignificativos. Mas, para além do estudo da arrumação dos termos jurídicos dentro da fraseologia da lei (sintaxe) e da pesquisa dos seus significados (semântica), o conhecimento da linguagem do direito supõe a indagação da maneira como os sujeitos a utilizam dentro da comunidade em que vivem (pragmática). Como motivar a conduta, realizando os valores da ordem jurídica, é o grande tema da pragmática. Interpretar o discurso prescritivo do direito é percorrer esses planos, compondo a significação adequada do produto legislado. (2012, p. 169-170, grifo nosso).

Nota-se que o professor envida esforço intelectual ingente para explicar a tessitura teórica que cimenta a interpretação do direito, detalha o longo e árduo caminho a ser singrado pelo intérprete para a composição final da significação. A despeito disso, o Código Tributário Nacional (CTN), em relação à isenção, escolheu uma das formas de interpretação que menos exige do intérprete esforço cognitivo para compor a sua significação, a literal. Eis o que a letra do artigo 111, II, do CTN estabelece:

> *Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
> *(...)*
> *II - outorga de isenção;*
> *(...)*

É como se a interpretação literal remanescesse na primeira etapa do sistema de linguagem proposto por Paulo de Barros: na sintaxe, sem conexão com dados do mundo externo e longe de outros métodos interpretativos. Mais uma vez, transcreve-se abaixo o escólio professor:

> Na análise literal prepondera a investigação sintática, ficando impedido o intérprete de aprofundar-se nos planos semânticos e pragmáticos. Certificamo-nos, com ela, se as palavras da oração prescritiva da lei estão bem colocadas, cumprindo os substantivos, adjetivos, verbos, advérbios e conectivos suas específicas funções na composição frásica, segundo os cânones da gramática da língua portuguesa. Só a arrumação dos signos tem a virtude de formar aquilo que se conhece por validade sintática, nada mais" (2012, p. 181).

Obviamente que essa disposição do legislador não poderia ficar indene de crítica pela doutrina, como a engendrada por Hugo de Brito Machado:

> Temos sustentado que o elemento literal, embora absolutamente necessário, é quase sempre insuficiente. Assim, afastamos desde logo a ideia de que o artigo 111 do Código Tributário Nacional impede a utilização de outros elementos ou métodos de interpretação, na busca de determinação do significado dos textos da legislação tributaria sobre as matérias que indica. (2010, p. 136).

Rubens Gomes de Sousa também se manifestou em sede de crítica que a teoria da interpretação literal ou estrita conduz a resultados pouco satisfatórios, por isso a interpretação deve ser teleológica, isto é, deve visar a realização das finalidades ou objetivos da lei[6].

[6] Compêndio de Legislação Tributário, São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p.78 e 80.

Vasto é o repertório das críticas e todas elas deságuam em uma questão central: interpretar literalmente não resolve as questões mais intrincadas do direito tributário. Importante mencionar que a letra do artigo 111 do CTN fora lapidada sob uma determinada época, o variegado de conjunto de normas tributárias- e de outras normas com naturezas diversas[7] que com estas tenham algum tipo de enlace- que atualmente subsidiam o sistema jurídico nacional dificulta ao intérprete, no exercício da atividade hermenêutica, reduzir-se à parca expressão gramatical da norma. Os casos jurídicos que serão tratados nesse trabalho versaram sobre uma questão fática em que sobre ela incidia a interpretação literal do artigo 111 do CTN, mas o resultado dos julgados foram divergentes. Como se verá, para uma corte administrativa, a visão monocular não é doença que possibilita a concessão de isenção, enquanto para o Superior Tribunal de Justiça o é. A despeito dos casos partirem de bases legais diversas, o que se objetivará demonstrado é que mesmo diante da literalidade que concita o CTN em seu artigo 111 voltada às isenções, as interpretações foram díspares. Antes de perscrutar pelos julgados, far-se-á uma rápida explanação acerca da interpretação literal no universo das isenções.

3 A INTERPRETAÇÃO LITERAL NO CONTEXTO DA ISENÇÃO

[7] Importante trecho se faz colacionar abaixo sobre a distinção que o Professor Paulo de Barros Carvalho faz sobre normas tributárias em sentidos amplo e estrito:
"Classificar as realidades que descreve é um afã do trabalho científico, no sentido de transmitir, com explicitude, os conhecimentos relativos ao seu objeto. Muitas fórmulas classificatórias podem ser propostas para facilitar o entendimento das normas jurídicas tributárias. Uma, por exemplo, é aquela que as considera em função do tipo de ato que as insere no sistema. Teríamos, assim, normas tributárias constitucionais, complementares, ordinárias, delegadas, veiculadas por medida provisória, previstas em decretos legislativos, estabelecidas em resoluções e normas tributárias constantes de atos infralegais (decretos, instruções, portarias etc.). Outro critério focaliza as regras jurídicas tributárias pelo ângulo do grupo institucional a que pertencem, separando-as em três classes: a) normas que demarcam princípios, concebidos para dar os limites da virtualidade legislativa no campo tributário; b) normas que definem a incidência do tributo, equivale a dizer, descrevem fatos e estipulam os sujeitos da relação, como também os termos determinativos da dívida (norma-padrão de incidência ou regra-matriz da incidência tributária). Cabem nessa rubrica as normas que instituem isenções, bem como as regras sancionatórias; c) normas que fixam outras providências administrativas para a operatividade do tributo, tais como as de lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização. É indiscutível "a utilidade do primeiro critério, pelo sainete hierárquico próprio da nossa estrutura jurídico-positiva, mas é adequado salientar a importância da segunda orientação, sobretudo pelo amplo conteúdo científico que pode imprimir ao estudo. E é com supedâneo nesta última classificação que vamos opinar a propósito de duas acepções da expressão normas tributárias. Deveras, são numerosos os postulados que regem a atividade impositiva do Estado, praticamente todos inscritos, expressa ou de modo implícito, na Constituição. Igualmente abundantes as regras tributárias que envolvem a instituição do gravame, tornando possível sua existência como instrumento efetivo de desempenho do poder político, social e econômico-financeiro. Todavia, são poucas, individualizadas e especia-líssimas as regras-matrizes de incidência dos tributos. Em princípio, há somente uma para cada figura tributária, acompanhada por uma infinidade daquelas que poderíamos nominar de operativas ou funcionais (lançamento, recolhimento, deveres instrumentais, fiscalização, prazos etc.). "Baseados nessa verificação empírica, nada mais congruente "do que designar por norma tributária em sentido estrito àquela que marca o núcleo do tributo, isto é, a regra-matriz da incidência fiscal, e de normas tributárias em sentido amplo a todas as demais." (2012, p. 395).

Ricardo Lobo sustenta que o conceito de interpretação literal abre-se a três abordagens diferentes, conforme se cuide de início, limite ou resultado da interpretação, e acrescenta que o artigo 111 do CTN é dispensável em qualquer das acepções em que se possa tomar a intepretação literal. Segundo Lobo:

> O método literal (...) é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir do texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções da linguística acerca da adequação entre pensamento e linguagem. A interpretação literal, em outro sentido, significa um limite para a atividade do intérprete. Tendo por início o texto da norma, encontra o seu limite no sentido possível daquela expressão linguística. É a formula brilhante de Larenz, para quem a interpretação literal é a compreensão do sentido possível das palavras, servindo esse sentido de limite da própria interpretação, eis que além dele é que se iniciam a integração e a complementação do Direito. (2010, p. 347).

E complementa o autor com a seguinte assertiva:

> Quando o art. 111 do CTN prescreve a interpretação literal das isenções está apenas impedindo, em homenagem ao princípio da legalidade, o recurso à analogia e à equidade como resultados de integração, mas não está impondo qualquer método específico de interpretação." (2010, p. 347).

Essa ideia de que o artigo 111 do CTN não impõe nenhum método de interpretação específico, mas apenas é impeditivo de uso de integração[8], apetece ao raciocínio de Hugo de Brito Machado que defende aquela disposição legal *" como regra excludente de integração". (2010, p. 140).*

Aurora Tomazini é pela inexistência de interpretação literal. Para a autora:

> Por mais clara que pareça uma lei, seu sentido existe como produto de um processo interpretativo, mediante a atribuição de valores, pelo intérprete, aos símbolos que compõem seus enunciados. Não há como escapar dessa trajetória interpretativa, não porque o processo de interpretação não existiu. Tanto é que um mesmo enunciado pode ser claro para uma pessoa e não tão claro para outra." (2013, p. 266).

E registra:

> (...) segundo a concepção por nós adotada, não existe interpretação literal. Aquele que diz realizar uma "interpretação literal" parte da literalidade (...), atribui valores aos símbolos positivados e constrói significações que, por mais simples que lhe pareçam, não se encontram no âmbito da literalidade e sim das proposições (...). (TOMAZINI, 2013, p. 267).

Essas posições acima transcritas, se conjungidas, podem levar a seguinte ilação: na interpretação da isenção, o CTN apenas impede que se utilize método integrativo- analogia e etc.-, ficando o hermeneuta no exercício de sua atividade, adstrito aos limites do que estatui o texto prescritivo de uma determinada lei, mas, nem por isso, haverá univocidade. Como se verá

[8] Integração aqui adotada na forma da lição de Paulo de Barros, que, por sua vez, referencia-se pelo que dita Ezio Vanoni: *"Colocamo-nos entre aqueles, como Ezio Vanoni, que entendem a integração como pertinente ao processo interpretativo, discordando, todavia, quanto ao feitio desse processo, que se apresenta construtivo e não meramente declaratório."* (2012, p. 175).

pela análise dos acórdãos listados no tópico que se segue, isso é o que vem ocorrendo nas casas de julgamento judiciais e administrativas, isto é, os intérpretes ao apreciar determinado caso de isenção, a despeito dela concitar interpretação literal em obediência ao artigo 111 do CTN, prolatam decisões em sentidos plurais.

4 A INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO EM RELACAO À VISÃO MONOCULAR NOS JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

O caso tratado neste trabalho refere-se à visão monocular apenas para por em foco o tema principal em discussão: a defasagem de força de aplicação da interpretação literal. Com ciência dessa admoestação introdutória, passa-se à análise, primeiramente, dos julgados do STJ.

Esse tribunal, sobre a enfermidade visual aludida, tem se manifestado no seguinte sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1483971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015).

Por se entender importante à pretensão acadêmica aqui instalada, transcrever-se-á abaixo alguns trechos do voto do Ministro relator Herman Benjamin. O julgador assim se pronunciou:

> É cediço que as normas instituidoras de isenção (art. 111 do Código Tributário Nacional), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva dada à sua natureza. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício: Por todos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6o DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. ART. 462 DO

CPC. APRECIAÇÃO DE JUS SUPERVENIENS EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A isenção tributária é concedida somente mediante a edição de lei formal específica, nos termos do art. 97, VI, do CTN, cujos requisitos devem ser observados integralmente, para que se efetive a renúncia fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6o, XIV, da Lei 7713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. 3. Consectariamente, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de descaber a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedentes: REsp 778.618/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.04.2006 ; RMS 19.597/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 20.02.2006; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 04.08.2006) (...) (REsp 907.236/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008, grifei) Por outro lado, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Confira-se: H54.0 Cegueira, ambos os olhos: Classes de comprometimento visual 3, 4 e 5 em ambos os olhos; H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro: Classes de comprometimento visual 3, 4 e 5 em um olho, com categorias 1 ou 2 no outro olho; H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos: Classes de comprometimento visual 1 ou 2 em ambos os olho; H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos: Classes de comprometimento visual 9 em ambos os olhos; H54.4 Cegueira em um olho: Classes de comprometimento visual 3, 4 ou 5 em um olho [visão normal no outro olho]; H54.5 Visão subnormal em um olho: Classes de comprometimento da visão 1 ou 2 em um olho [visão normal do outro olho]; H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho: Classe de comprometimento visual 9 em um olho [visão normal no outro olho]; H54.7 Perda não especificada da visão: Classe de comprometimento visual 9 SOE. Como se percebe, na medicina existem diversas espécies de cegueira, algumas abrangendo a perda da visão nos dois olhos (H54.0), outras relacionadas a problemas em apenas um olho (H54.1 e H54.4). De fato, de acordo com as definições médicas, mesmo que a pessoa possua a visão normal em um dos olhos, poderá se diagnosticada como portadora de cegueira (H54.4). Nesse contexto, a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular. Com efeito, a lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.
Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6o, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. A propósito: TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6o, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM. 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aosproventos recebidos, nos termos do art. 6o, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia.

> 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6o, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1196500/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave. 2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6o, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CEGUEIRA. VISÃO MONOCULAR. ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 6o, XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1349454/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013).

Neste julgado, o Tribunal assentou, em apertado resumo, que a legislação federal apenas se refere ao termo “cegueira”, não fazendo nenhuma distinção entre cegueira monocular ou binocular. Dessa feita, segundo o que decidiu o Tribunal, a isenção deve ser estendida àquele que que possui qualquer uma dessas cegueiras, havendo, nessa interpretação obediência ao que estatuiu artigo 111 do CTN. Analise-se abaixo mais um caso do STJ:

> TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira. 2. O Tribunal de origem, com espeque no contexto-fático, concluiu pela existência da patologia isentiva. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção. 4. Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que "a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular." (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 121.972/DF, Rel. Ministro

> HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

Nas palavras do Ministro Humberto Martins:

> "(...) Conclui-se que, da análise literal do dispositivo em tela, art. 6o, XIV, Lei n. 7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira para fins de isenção. Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que "a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular. " (REsp 1196500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)."

Veja-se que em ambos casos julgados pelo STJ a tendência adotada foi no sentido de firmar que conceder a isenção ao portador de qualquer cegueira- binocular ou monocular-, e isso não é desrespeitar os ditames firmados pelo artigo 111 do CTN, isto é, a interpretação deu-se de forma estritamente literal.

Agora, segue alguns julgados do TARF/DF sobre o tema:

> EMENTA : IPVA – ISENÇÃO DE CARÁTER NÃO GERAL – DEFICIENTE VISUAL – VISÃO MONOCULAR – INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA PARA NEGAR O BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – PROVIMENTO – Na interpretação da norma tributária, especificamente no que se refere à outorga de isenção (Art. 111, II, do CTN), há que ser verificado o sistema jurídico onde esta se insere e os fins a que se destina, evitando, por exemplo, que a analogia seja utilizada, em interpretação extensiva, para conceder isenções em situações a princípio não contempladas. A interpretação gramatical, por isso mesmo, não pode ser utilizada como motivo para negar o benefício ao deficiente visual, sob o argumento de que a visão monocular não está descrita no regulamento do IPVA. Impõe-se, no caso, a integração entre a norma que visa assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais da pessoa com deficiência (Lei n.º 4.317/2009, Art. 5.º, III, "a") com aquela que se destina a tratar de forma diferenciada o deficiente visual no que se refere à isenção do IPVA (Lei n.º 3.757/2006, Art. 4.º, VII, "a"). Precedentes do STJ quanto à integração de normas, súmula 377. Recurso Especial que se provê. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Sebastião Quintiliano que fundamentou seu voto no Parecer 106/2011-GAB/SEF, sendo acompanhado pelos Conselheiros Antônio Alves e José Hable. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de maio de 2012.

Como se pode observar, o tribunal, à maioria, afastou a aplicação do artigo 111 do CTN para reconhecer a isenção do imposto a portador de cegueira monocular, a despeito dessa enfermidade não estar listada no rol da lei específica das doenças em que se admite a concessão do benefício isencional. O TARF, sob outro ponto de vista, em prejuízo à interpretação literal insculpida pelo artigo 111 do CTN, já optou pela interpretação sistemática nesses casos de isenção a portadores de visão monocular:

> EMENTA: ISENÇÃO DO IPVA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. VISÃO MONOCULAR. POSSIBILIDADE. A aplicação conjunta do artigo 5º, inciso III,

> alínea “a” c/c 162, ambos da Lei do DF n.º 4.317/2009, com o artigo 1º, inciso V, item 2, da Lei do DF nº 4.727/2011, leva à conclusão de que o portador de visão monocular possui direito à isenção de IPVA. Portador de visão monocular é portador de deficiência física, conforme reconhecido pela Súmula 377, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do TARF nesse sentido. Recurso conhecido e provido. DECISÃO : Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. Ricardo Wagner, Carlos Nakata, Rudson Bueno, Cordélia Cerqueira, James de Sousa e José Hable, que negavam provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Cons. Cordélia Cerqueira. Sala de Sessões, Brasília – DF, em 22 de julho de 2014.

Essa mesma casa de julgamento administrativa já se pronunciou de forma a dar primazia absoluta à interpretação literal:

> EMENTA: EMENTA: ICMS. CONVÊNIO 38/2012. DECRETO N.º 18.955/97. ISENÇÃO. VISÃO MONOCULAR. A visão monocular não está contemplada na legislação isentiva do ICMS no Distrito Federal, uma vez que a deficiência visual alcançada com o benefício é somente aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou a ocorrência simultânea de ambas as situações, nos termos do Decreto n.º 18.955/97. Na concessão do benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, conforme artigo 111 do Código Tributário Nacional. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO : DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. Sebastião Hortêncio, Giovani Leal, Cláudio Vargas e Antonio Avelar, que deram provimento ao recurso. Sala de Sessões, Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2016. PUPLICADO NO DODF N° 28, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

Por fim, vale uma olhadela por sobre o que o TJDFT tem julgado sobre o tema. Essa corte possui jurisprudência em múltiplos duplo sentido, tanto pela concessão da isenção quanto pela sua negação. No processo nº 0006713-82.2011.8.07.0018, sob relatoria do Desembargador José Divino de Oliveira, o tribunal manifestou-se no sentido do deferimento da isenção, como pode se observar pela leitura do respectivo acórdão:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. ISENÇÃO DO IPVA. I – Os fatos estão satisfatoriamente descritos na petição inicial e os documentos que o instruem permitem a análise da pretensão deduzida no writ, sem a necessidade de dilação probatória. II – O portador de visão monocular enquadra-se no conceito de deficiente visual, de modo a fazer jus à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. III - Negou-se provimento ao recurso e à remessa oficial. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMIN (Acórdão n.678322, 20110112103093APO, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2013, Publicado no DJE: 28/05/2013. Pág.: 210).

Os fundamentos trazidos pelo relator em seu voto, em suma, foram os seguintes:

> O disposto no art. 1º, III, da Lei nº 7.431/85, o qual limita a isenção de IPVA apenas para as pessoas que apresentam acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela

de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações", deve ser interpretado em consonância com o que preconizam as demais leis retrorreferidas, as quais não fazem nenhuma distinção neste sentido. Assim sendo, a melhor interpretação é a de que o portador de visão monocular enquadra-se no conceito de deficiente visual.
Anote-se que até mesmo em concurso público, o portador de visão monocular tem direito de concorrer às vagas reservadas aos deficientes, conforme proclamado na Súmula 377/STJ. Conforme acentuado pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 132/133): "Para o deslinde da presente controvérsia, há que se analisar se todos os portadores de visão monocular fazem jus à isenção do pagamento de IPVA, nos termos das normas transcritas. A intenção da norma isentiva é de prestigiar as pessoas acometidas de deficiência, eis que, em regra, se encontram à margem das oportunidades concedidas à maioria das pessoas. Por meio da concessão de tal benefício ao portador de certas deficiências, busca-se facilitar a aquisição de veículo para a sua locomoção, melhor integrando-o ao seio social. É sob essa perspectiva de inclusão social que o legislador especifica quais deficiências ensejarão amparo pela legislação. Assim, da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que todos os portadores de visão monocular podem ser agraciados com a benesse, uma vez que passaram a ser reconhecidos como portadores de deficiência visual. A jurisprudência já reconheceu a visão monocular como deficiência visual, ao possibilitar ao candidato de concurso público concorrer em vaga reservada aos deficientes. Tanto é assim que o STJ sumulou a questão editando o enunciado nº 377: 'O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Com efeito, deve prevalecer a regra que estabelece a isenção do pagamento de IPVA ais portadores de visão monocular." A propósito, destaco os seguintes arestos: "PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO. DEFICIENTE FÍSICO. FATO SUPERVINIENTE. LEI DISTRITAL Nº 3.757/06. APLICABILIDADE. 1.É salutar que ante a ausência de norma regulamentadora no âmbito federal, ficam os Estados e o Distrito Federal legitimados a ditar normas indispensáveis à instituição de impostos, dentre eles o IPVA, haja vista a competência concorrente instituída no art. 24, inciso I e seguintes, da Constituição Federal. Destaca-se, ainda, que o art. 155, inciso III, da Carta Magna, dispôs taxativamente sobre a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir impostos sobre a propriedade de veículos automotores. (...) 3.Nos termos da Lei Distrital nº 3.757, de 27/01/2006, que introduziu alterações relevantes na Lei nº 7.431/85, que instituiu no âmbito do Distrito Federal o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, ficam isentos do pagamento do IPVA os veículos de propriedade dos portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda. Apelo da Autora provido." "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL ISENÇÃO. ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A Constituição Federal conferiu proteção especial à pessoa portadora de deficiência, com o fito de assegurar seu direito à igualdade, na justa medida de sua especial e peculiar situação, conforme se pode observar do teor do artigo 227. Para a promoção da assistência integral aos portadores de deficiência, o Estado deve criar programas de integração dessas pessoas à sociedade, inclusive mediante a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos e por meio da eliminação de quaisquer obstáculos arquitetônicos e de todos os modos de discriminação. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estão a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos e sem quaisquer formas de discriminação (Constituição Federal, artigo 3º, III e IV). Acerca da promoção do pleno acesso à sociedade das pessoas portadoras de deficiência, deve-se concluir pela inaplicabilidade, ao caso vertente, da interpretação meramente literal do item 130, do Decreto nº 18.955/97, e da cláusula primeira, do Convênio ICMS nº 03/07 -

> CONFAZ, os quais limitam a isenção do ICMS somente às pessoas com deficiência que possam dirigir veículos automotores, excluindo aquelas que não podem conduzir um veículo, em vista da gravidade de sua deficiência. Entender-se diversamente, de modo a permitir a mera interpretação literal do item 130, do Decreto nº 18.955/97, e da cláusula primeira, do Convênio ICMS nº 03/07 - CONFAZ, e, via de consequência, a isenção do ICMS tão somente aos deficientes que pudessem dirigir veículos automotores, equivaleria a negar vigência às normas da Constituição Federal, protetivas dos direitos das pessoas com deficiência, ferindo de morte os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Isso porque as pessoas com deficiências mais severas - e, em tese, com maior necessidade de garantia ao direito de locomoção - se veriam impedidas de usufruir da isenção tributária e, consequentemente, da aquisição mais barata de um veículo automotor que seria utilizado justamente na facilitação dos acessos. Segurança concedida.' Por fim, não procede a alegação de violação aos art. 111 e 176 do Código Tributário Nacional, porquanto não houve emprego de interpretação extensiva, mas a busca do alcance da lei que outorgou a isenção. A respeitável sentença é irreprochável. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial.

Observe-se que o relator assevera que não houve desrespeito ao que estipula o artigo 111 do CTN, mas sim *"busca do alcance da lei que outorgou a isenção*". Em resumo, o Tribunal apreciou o caso sob enfoque da inclusão social para afastar-se da literalidade que requer o CTN quando a interpretação tiver que recair sobre dada isenção.

Em julgamento mais recente, no ano de 2016, o TDFT convolou de opinião e, também sob o ditado da interpretação literal que se encontra estampado no artigo 111, II, do CTN, não concedeu a isenção do IPVA ao portador de cegueira monocular:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO COMINATÓRIA - APELAÇÃO - IPVA - ISENÇÃO - PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - INTERPRETAÇÃO LITERAL - VISÃO MONOCULAR - NÃO ENQUADRAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A desoneração fiscal pressupõe a edição de legislação específica acerca do benefício (CR, 150, § 6º). O espírito da norma consiste em permitir que toda e qualquer pessoa que se enquadre nas hipóteses de não incidência tributária delas se beneficiem sem juízo de discricionariedade da autoridade competente. 2. O Distrito Federal editou a Lei 7.431/85 para instituir o IPVA ao mesmo tempo em que previu as hipóteses de isenção do recolhimento do imposto no artigo 4º, VII, item 2, texto posteriormente reproduzido pela Lei 4.727/2011, 1º, V, item 2. 3. Para fins de concessão de isenção do pagamento de IPVA, a pessoa com deficiência visual deverá apresentar "acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações", contexto no qual não se enquadra o portador de visão monocular. 4. Em havendo legislação específica concessiva de isenção tributária, a norma deverá ser interpretada restritivamente (CTN, 111, II), circunstância que afasta a possibilidade de aplicação das técnicas interpretativas previstas no ordenamento jurídico pátrio, sejam elas extensivas, integrativas ou analógicas. 5. Adotar os conceitos de deficiência visual utilizados para participação no sistema de cotas dos concursos públicos ou para concessão de aposentadoria especial viola o disposto nos artigos 150, § 6º, da Constituição da República, 111, II, do CTN e 1º, V, 2, da Lei Distrital 4.727/2011 em face da afronta direta à premissa de que, no âmbito do Direito Tributário, as normas concessivas de benefícios fiscais são interpretadas literalmente. 6. Recurso desprovido. (Acórdão n.913366, 20140111253664APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL,

Data de Julgamento: 09/12/2015, Publicado no DJE: 21/01/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Como se vê, a corte distrital agora privilegiou os termos do artigo 111, II, do CTN, e negou a isenção ao jurisdicionado que possuía visão monocular por faltar tal enfermidade no rol das doenças passíveis de concessão da isenção de IPVA. O objetivo de percustrar por entre esses julgados administrativos e judiciais fora apenas para por em evidência que, a despeito do CTN exigir interpretação literal, os julgamentos sobre matéria isencional enfrenta divergência.

Agora, vistos os arestos acima, passa-se a delinear a seguir uma posição acerca do tema referenciando-se pelas lições tributárias mais modernas aplicáveis.

5 O CONTEXTO NORMATIVO NO QUAL SE INSERE O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR NO DISTRITO FEDERAL E SUA RESPECTIVA ANÁLISE

Decerto, tem-se no Direito Tributário uma regra matriz que abaliza o julgador/intérprete quando da apreciação da isenção fiscal, qual seja, o consabido artigo 111, I, do CTN. O que, afinal, determina o legislador ao destinatário da norma quando assenta a literalidade de interpretação na outorga de isenção? José Eduardo Soares Melo pontifica que a interpretação literal não pode criar isenção que a lei não prevê, nem eliminar isenção que nela se inclua. (2010, p. 242).

Ainda na discussão sobre tal disposição, importante nunca olvidar das eternas palavras do artífice do texto final do CTN aprovado em 1966, Gilberto de Ulhôa Canto, quando confessa " (…) *que o artigo 111 foi um dos pontos em que mais se errou na elaboração do CTN* (…)" e admite a transformação valorativa por que passaram as normas de isenção. Ainda preleciona que a isenção deve "(...) *ser interpretada da mesma maneira que qualquer lei, teleologicamente, sistematicamente, literalmente. "* (1998, p. 30).

Referenciando-se por tais lições, oportuno agora destacar o contexto legislativo no qual se insere a deficiência visual no Distrito Federal. De um lado, posta-se a Lei 7.431/85 (Lei que institui o IPVA no Distrito Federal), com redação dada pela Lei 3.757/2006, que em seu artigo 4º, VII, 'a', item 2, define, para os fins da incidência dessa norma, o que vem a ser deficiência visual, como pode se observar pela leitura de sua redação:

> *Art. 4º - São isentos do pagamento do imposto:*
> *(...)*
> *VII de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:*
> *a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:*
> *(...)*
> *2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que*

20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
(...)

Na realidade do Distrito Federal, tem-se vários contribuintes portadores de visão monocular aduzindo em seus requerimentos de isenção dirigidos à Secretaria de Fazenda serem deficientes nos termos da Lei 4.317/2009 (Lei que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência). Segundo o referido texto legal, de fato, a visão monocular encontra-se categorizada no rol de deficiências, como depreende-se da literalidade do artigo 5º, III, 'a', cuja redação abaixo colaciono:

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência:
(...)
III – deficiência visual:
a) visão monocular;
(...)

Chega-se aqui numa aparente incongruência: para a legislação do IPVA distrital, o portador de visão monocular não é considerado deficiente; para a Lei instituidora do conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência no Distrito Federal (artigo 1º da Lei 4.317/2009) a visão monocular é legalmente enquadrada como deficiência, na forma do seu artigo 3º, I[9]. Como escolher entre as ditas normas sem alheiar-se do mandamento legal que dimana do artigo 111, I, do CTN? Vale rememorar, com base nas lições já aqui expostas, que a aplicação da interpretação literal não exclui outras que com ela possa compatibilizar-se, como por exemplo, a sistemática. Não se pode estabelecer sinonímia entre interpretação literal e interpretação isolada, a depuração de uma norma não pode ser levada a efeito olvidando-se do universo legal do qual ela deflui ou compartilha espaço no ordenamento jurídico.

O que se intenta dizer é que, em algum momento, o aplicador da lei fiscal, seja ele do judiciário ou do executivo, mesmo a isentiva à qual a legislação lhe previu interpretação literal, deverá perscrutar por outros diplomas legais fitando compreender seu âmbito de alcance, trata-se de um exercício inelutável. Ora, como discernir o que vem a ser 'espólio' trazido no texto do artigo 4º, §4º,I, 'a', da Lei 7.431/85[10] ao conceder a isenção ao profissional autônomo

---

[9] Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
(...)
[10] Art. 4º - São isentos do pagamento do imposto:
§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 9º, o benefício previsto no inciso VI do caput:
I aplica-se:
a) ao veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha
(...);

em caso de sua morte, sem recorrer à letra do Código Civil? E mais, como conceber os termos 'domínio útil', 'propriedade' ou 'posse' indicadas no artigo 4º, §10º, da mesma Lei[11] para fins de isenção de IPVA sem socorrer-se do que estabelece o Código Civil? Isso são exemplos que se perfila apenas para se comprovar que a interpretação literal da isenção pode e deve comportar-se com a ingerência de uma interpretação sistemática, ou seja, pode-se assegurar o sentido literal/gramatical dos termos legais veiculados a um dispositivo sem romper com a logicidade que interliga todos as normas de um ordenamento. Cediço que sistema jurídico pátrio há hierarquia entre os mais diferentes tipos de regras- como entre lei e decreto, por exemplo-, mas entre todas elas há uma interação lógica intrínseca para lhes manter num mesmo plano de vigência. Imbuído dessa premissa, entende-se aqui que as leis 7.431/85 e 4.317/2001 devem ser analisadas de modo conjugado sem perder de vista a ordem emanada do artigo 111, I, do CTN.

Pois bem. De um lado, a Lei do IPVA que, para fins de isenção, não identifica a visão monocular como deficiência visual, do outro, a Lei que visa a integração da pessoa portadora de deficiência prevendo essa incapacidade visual como deficiência. Em acréscimo a este contexto legal, destaca-se importantíssimo trecho da Lei 4.317/2009:

> *Art. 162. Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA o veículo automotivo de propriedade da pessoa com deficiência e, no caso do interdito, do seu curador, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 3.757, de 25 de janeiro de 2006.*

Registre-, a luz de tal dispositivo, que a lei concede isenção relativa ao IPVA aos portadores de deficiência, nos termos da Lei 3.757/2006 em seu artigo 1º, III. Esse lei de 2006 alterou a Lei Ordinária de 1985 dando-lhe a seguinte redação:

> *Art. 1º A Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, fica alterada como segue:*
> *(...)*
> *III- o inciso VII do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *Art.4. (...)*
> *VII- de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:*
> *a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:*
> *(...)*
> *2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;*

O que se pode concluir dessa estrutura de normas? A Lei 4.317/2009 traz o que é, para ela e para seus fins, pessoa portadora de deficiência, mas põe a salvo, com a remissão à Lei 3.757/2006, que para fins de isenção do pagamento do IPVA apenas será considerado como deficiente aquele que apresentar acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen)

---

[11] *Art. 4º - São isentos do pagamento do imposto:*
(...)
§ 10. Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo, serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil.

no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, e não se inclui a visão monocular. Seja lá quais motivos inspiraram o legislador distrital para perfazer essa distinção entre as categorias de deficiência, esse o construto legal vigente.

Simplesmente se conceber a visão monocular com deficiência incluída no artigo 4º, VII, 'a', item 2, da Lei 7.431/85 seria ampliar a interpretação quando da análise da isenção, além de contrariar frontalmente o que dispõe a própria Lei 4.371/2009 quando utiliza os critérios para gozo da isenção os próprios da Lei do IPVA distrital. A concepção soerguida em decisões judiciais como as que foram vistas nos tópicos acima trazida acima, dispôs, entre outras questões aventadas, que essas duas normas (Lei 7.431/85 e Lei 4.317/2009) não se excluem, mas se complementam dentro do conjunto sistêmico normativo, e dá provimento ao que é pedido pela parte, a isenção do IPVA. Com o que vem sendo defendido no presente ensaio, admite-se concluir haver um equívoco do magistrado não quanto ao caminho que levou a formação de sua convicção- interpretação levando em conta o sistema jurídico como uma massa única-, mas quanto ao resultado. As leis incidentes sobre um determinado caso devem ser analisadas dentro de um mesmo enfoque apreciativo, isso se grassa por todos os julgamentos que cortes judicias ou administrativas fiscais se debruçam no exercício de suas respectivas funções e jurisdições. Contudo, no caso aqui abordado e inserida a análise nessa perspectiva, há uma lei que prevê um rol indicando quais são os critérios que adota para definir o que venha a ser deficiência, mas adota também, de modo expresso, outro critério quando se tratar de deficiência para gozar de isenção de imposto. A visão monocular é uma deficiência visual, mas para fins de isenção de IPVA ela não o é.

Não há como extrair do cotejamento das Lei 7.431/1985, com a redação fornecida pela Lei 3.757/2006, e da Lei 4.317/2009 que a vontade do legislador fora manter os mesmos critérios para a categorização das deficiências, uma vez que a lei posterior (a de 2009) mantém os critérios da lei anterior (a de 2006). Se o artigo 162 da Lei 4.317/2009 fixasse "*Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA o veículo automotivo de propriedade da pessoa com deficiência e, no caso do interdito, do seu curador"* com a exclusão da expressão "*nos termo da Lei 3.717/2006"* , estar-se-ia diante de uma típica derrogação tácita, ou seja, uma revogação parcial, em que é apagada pela posterior parte da eficácia da lei anterior. Nesse caso, haveria uma incompatibilidade entre as leis[12] cujas

[12] Princípio cardeal da revogação tácita, como ensina Caio Mário, é a incompatibilidade entre leis com mesma vigência e que tratem em parte do mesmo assunto. Para esse autor: *(...) Não é admissível que o legislador, sufragando uma contradição material de sues próprios comandos, adota uma atitude insustentável e disponha diferentemente sobre o mesmo assunto .(...) Na impossibilidade da existência simultânea de normas incompatíveis, toda a matéria de revogação tácita sujeita-se a um princípio genético, segundo o qual prevalece a mais recente,*

vigências se imiscuiriam no tempo e no espaço apenas dirimida com a observância do Decreto-Lei 4.657/42 (com alterações recentes carreadas pela Lei 12.376/2010) que insculpiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em específico em seu artigo 2º, *§2º*[13]. Mas não é o que ocorre na hipótese ora examinada. A lei de 2009 chama para o alcance de sua abrangência normativa os critério de uma lei que lhe é anterior, o legislador assim o quis. Ainda sobre a decisão judicial alhures comentada, o juiz chega a afirmar que *"(...) A mesma lei, em seu artigo 5º, inciso III, alínea "a", inclui a visão monocular no rol das anomalias classificadas como deficiência visual. Na sequência, a disposição legal em exame afirma estar isento do pagamento de IPVA o veículo automotivo de propriedade da pessoa com deficiência (art. 162)."*. Ora, se perfilhado tal posicionamento no sentido de que 'se está listada na Lei 4.317/2009 é deficiência apta a permitir a concessão da isenção', pedidos de isenção por portadores de deficiência auditiva também hão de ser deferidos, inobstante não haver previsão desse tipo de deficiência na Lei do IPVA distrital, o que, para este autor, seria clara ampliação do alcance da norma. Infere-se que o que ocorreu na manifestação judicial fora uma leitura parcial do artigo 162 da Lei 4.317/2009, pois fora desprezada a parte final de tal disposição que remete aos rígidos critérios da Lei 3.757/2006 na definição de deficiência para gozar da isenção da exação distrital.

Pelo exposto, analisando o sistema jurídico distrital como um todo, dessume-se que a própria Lei 4.317/2009, em seu artigo 162, utiliza os critérios da Lei 3.757/2006 para conceituar legalmente o que venha a ser deficiência para fins de isenção de IPVA, e, para esta norma, a visão monocular não é deficiência

6 CONCLUSÃO

Não é difícil concluir que no tópico antecedente se perfaz uma tomada de posicionamento: no Distrito Federal, dando-se aplicação ao artigo 111 do CTN sem deixar de atentar ao sistema jurídico como um todo, o portador de visão monocular não tem direito à isenção de IPVA. Mas a intenção deste ensaio não é colocar 'uma pá de cal' no assunto, mas, como admoestado por Aurora Tomazini, demonstrar que conquanto se impunha

quando o legislador tenha manifestado vontade contraditória. (...) Mas é bem de ver que nem toda lei posterior derroga a anterior, senão quando uma incompatibilidade se erige de seus dispositivos." (2010, p. 108).

[13] *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961).*
§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
§ 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
(...)

coercitivamente a literalidade na interpretação ela resulta de diversas atribuições- construções, portanto- de sentidos aos signos contidos nos verbetes legais. Guardadas as diferenças em relação aos respectivos contextos normativos, viu-se que a isenção quanto à visão monocular fora tratada de modo amplamente difuso- em determinados momentos em franco antagonismo- pelas casas judiciais e administrativas.

Indagar qual foi a razão que inspirou o legislador distrital ao não incluir a visão monocular como deficiência apta a gera isenção de imposto é importante, se ela é justa ou não, se possui alto ou baixo comprometimento coma a inserção social. Mas o fato é que, no atual estrutura legislativa vigente no Distrito Federal, conceder a exoneração por parte do julgador- seja judicial ou administrativo- ao portador de visão monocular é exasperar os limites do artigo 111, II, do CTN, é estender a interpretação onde a legislação proíbe a extensão, em suma, é contrariar frontalmente a legislação tributária sob o anélito de se 'fazer justiça', e, partindo da premissa de que 'justiça' é uma valor, o critério decisório deixa de ser jurídico-legal e passa a ter natureza subjetiva.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2017.

CANTO, Gilberto de Ulhôa. **Legislação Tributária, sua Vigência, sua Eficácia, sua Aplicação, Interpretação e Integração**. Revista Forense nº 267, 1998.

CARRAZA, Roque Antônio. **Reflexões sobre a obrigação tributária.** São Paulo: Noeses, 2010.

CARVALHO, Aurora Tomazini. **Curso de Teoria Geral do Direito.** 3ª Ed. São Paulo: Noeses, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Compêndio de Legislação Tributária. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p.78 e 80.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais- TARF.** Jurisprudência. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br//aplicacoes/legislacao/tarf/TelaConsulta.cfm>. Acesso em: 30 nov. 2017.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Jurisprudência.** Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2017.

GADAMER, Hans- Georg, 1900-2002. **Hermenêutica em retrospectiva.** Tradução: Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2007.

LOBO, Ricardo. In: **Interpretação e aplicação na lei tributária.** Coordenador Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética, 2010.

MELO, José Eduardo Soares. **Curso de Direito Tributário.** 9ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, Volume I.

PUGLIESI, Marcio. **Teoria do Direito: Aspectos Macrossistêmicos.** Sapere Aude Grupo Editorial. Kindle Edition.

PUGLIESI, Marcio. **Questão de Método.** No prelo 2017.